



DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

O Prefeito de Itabira, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 59 da Lei Orgânica do Município;

- considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

- considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- considerando os termos do Decreto Municipal nº 3.164, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Itabira e dá outras providências;

- considerando que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

- considerando a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;

- considerando que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

- considerando que por meio do Decreto Municipal nº 3.616, de 6 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 0725, de 2021, o Município de Itabira aderiu ao Plano Minas Consciente;



- considerando que a macrorregião Central de Minas Gerais, na última classificação do Plano Minas Consciente – Relatório Técnico – COES, teve sua classificação alterada pelo Estado para Onda Vermelha;

DECRETA:

Art. 1º De acordo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 152, de 22 de abril de 2021, a Onda Vermelha em nosso Município permanecerá no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Art. 2º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

- I. captação, tratamento e distribuição de água;
- II. assistência médica e hospitalar;
- III. assistência veterinária;
- IV. serviços de delivery;
- V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes;
- VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;
- VIII. serviços funerários;
- IX. lavanderias e lavajatos;
- X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;
- XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;
- XVI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XVII. imprensa;
- XVIII. segurança privada;
- XIX. transporte e entrega de cargas em geral;
- XX. serviço postal e correios;



XXI. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;

XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV. setores industriais;

XXVI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII. iluminação pública;

XXVIII. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;

XXIX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;

XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI. vigilância agropecuária;

XXXII. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor;

XXXIV. fiscalização do trabalho;

XXXV. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI. atividades contábeis;

XXXVII. atividades advocatícias;

XXXVIII. fisioterapia e odontologia;

XXXIX. serviços de venda, manutenção e conserto de óculos, próteses, órteses, aparelhos auditivos e correlatos;

XL. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas;

XLI. comercialização de pneumáticos novos e remoldados e serviços de reparos;

XLII. serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;



XLIII. serviços de venda, produção, distribuição, comercialização e entrega de materiais de construção;

XLIV. templos religiosos, seguindo critérios estabelecidos art. 3º e Anexo II deste Decreto;

XLV. salões de beleza, barbearias e espaços de beleza, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo III deste Decreto;

XLVI. academias de ginástica e outros estabelecimentos de serviços relacionados à prática de atividades físicas, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IV deste Decreto;

XLVII. atividades de registro fotográfico, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo V deste Decreto;

XLVIII. clubes sociais, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VI deste Decreto; e

XLIX. centro de formação de condutores, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VII deste Decreto.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros, permitindo até 10 passageiros em pé.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar, preferencialmente, em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.

§ 5º Os comércios deverão afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a metragem do local e a capacidade máxima de lotação.

Art. 3º Ficam, todos os setores da economia, obrigados a seguir as regras abaixo estabelecidas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e/ou fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade competente:

I – observar o limite linear de 3 m (três metros) de distanciamento entre as pessoas;

II – não fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento;

III – realizar controle de entrada e saída para assegurar a lotação máxima;

IV – obrigatório o uso de máscaras por todos;



V – proibido disponibilizar o uso de bebedouros para público externo;

VI – ventiladores devem ser ajustados para girar em uma direção que atraia o ar para o teto;

VII – banheiros não poderão ser utilizados por público externo;

VIII – obrigatório a aferição de temperatura através de dispositivos específicos (termômetros) infravermelhos (sem contato físico);

IX – proibido promoções e qualquer tipo de ação que possa causar aglomeração;

X – disponibilização de álcool 70% em todos os espaços, nas portas de acessos;

XI – utilização de lixeiras acionadas com pedal, com higienização diária;

XII – para estabelecimentos que trabalham com atividades agendadas, cumprir rigorosamente os horários marcados, sendo proibido espaços de espera e recepção;

XIII – obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas dos estabelecimentos; e

XIV – proibido autosserviço/self-service em padarias, supermercados, lanchonetes e congêneres.

Art. 4º Ficam permitidas as atividades de hotelaria e afins, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VIII deste Decreto.

Art. 5º Ficam permitidas as atividades bares, restaurantes e similares, desde que seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IX deste Decreto.

Art. 6º São medidas obrigatórias e necessárias para que os supermercados e congêneres permaneçam em funcionamento:



- I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;
- II – garantir que os ambientes estejam ventilados;
- III – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- IV – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;
- V – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;
- VI – manter distância de 3 (três) metros entre as pessoas;
- VII – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;
- VIII – disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;
- IX – ficando proibido o ingresso no interior nos estabelecimentos os funcionários, clientes e usuários que não estiverem utilizando máscaras;
- X – evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;
- XI – instalar placas informativas com os seguintes dizeres: “Uso Obrigatório de Máscaras” e “Respeite o Distanciamento Social”;
- XII – realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°;
- XIII – funcionamento até às 22 horas.

Art. 7º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e/ou interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.

Art. 8º O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 9º Fica mantido o sistema de *drive thru* para vacinação.

Art. 10. Fica permitida a realização de eventos com até 30 (trinta) pessoas, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo X deste Decreto.



Art.11. Fica permitido o funcionamento de atividades extracurriculares e cursos livres, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XI deste Decreto.

Art. 12. Fica permitido o funcionamento do comércio lojista em geral, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XII deste Decreto.

Art. 13. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência; e

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação do poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

Art. 14. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 15. Enquanto durar o estado de calamidade pública, o usuário acima de 65 (sessenta e cinco) anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo de passageiros somente entre os horários de 10 às 16 horas.

Art. 16. Os velórios terão duração máxima de 1 (uma) hora, e deverão observar as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.851, de 17 de setembro de 2020.

Art. 17. Fica implantado níveis para monitoramento e flexibilização do comércio conforme Anexo I deste Decreto, desde que não extrapole as medidas do Minas Consciente, não aplicável a bares e similares.



Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Itabira, 23 de abril de 2021.

*173º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"*


MARCO ANTÔNIO LAGE
PREFEITO MUNICIPAL


ALFREDO LAGE DRUMMOND
CHEFE DE GABINETE



ANEXO I

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Nível	Taxa de Ocupação Leitos de UTI	RT	Situação
Fase 1	100%	Acima de 1,1	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida apenas a venda por delivery.
Fase 2	Entre 98% e 100%	Entre 1 e 1,10	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida a venda por delivery e retirada no local.
Fase 3	Abaixo 97%	Entre 0,9 e 1,0	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 10 m ² .
Fase 4	Entre 90 e 97%	Entre 0,8 e 0,9	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 5 m ² .
Fase 5	Abaixo de 90%	Abaixo de 0,8	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 3 m ² .



ANEXO II

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

TEMPLOS RELIGIOSOS/IGREJAS

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada dos Templos Religiosos/Igrejas e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas para cada celebração;
- II. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se apenas 30% da capacidade máxima do Templo Religioso/Igreja;
- III. todo o interior dos Templos Religiosos/Igrejas deverá ser higienizado deverá obrigatoriamente antes e depois de cada celebração, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária;
- IV. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços dos Templos Religiosos/Igrejas;
- V. fica proibido a disponibilização de água benta na entrada dos Templos Religiosos/ Igreja, desativando os recipientes para aspersão;
- VI. microfones e outros objetos devem ser protegidos com espuma lavável ou filme descartável, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante a celebração;
- VII. é obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas do Templo Religioso/ Igrejas e espaços e espaços destinados às celebrações;
- VIII. o tempo de duração de cada culto/celebração deverá ser de no máximo uma hora; e
- IX. observar o limite linear de 2 m (dois metros) de distanciamento entre as pessoas; e
- X- realizar a aferição de temperatura dos fiéis com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO III

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CLÍNICAS/CENTRO DE ESTÉTICA E ESPAÇOS DE BELEZA

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada dos espaços e demais dependências informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas no local; atendimento com horário marcado e espaço entre um atendimento e outro de 30 minutos, para a devida higienização;
- II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 10 às 20 horas;
- III. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocupação simultânea de 1 cliente a cada 10 m²;
- IV. o local deverá ser higienizado obrigatoriamente antes e após cada atendimento, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e assentos com água sanitária, desinfetante hospitalar ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;
- V. fica estabelecido o uso de lâminas descartáveis, vedada à reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido;
- VI. cada cliente deverá levar o próprio kit-individual de maquiagem;
- VII. para serviços de depilação, recomendasse utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;
- VIII. os espaços deverão providenciar número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;
- IX. fica proibido o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;
- X. fica proibido o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como a disponibilização de jornais, revistas e similares; e
- XI. fica proibida a entrada de acompanhantes de clientes, exceto as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do apoio para se deslocarem; e
- XII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO IV

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

ACADEMIAS DE GINÁSTICA E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS RELACIONADOS À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada das academias e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas;
- II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 6 às 22 horas;
- III. os frequentadores deverão assinar termo de responsabilidade em que declare conhecimento sobre os procedimentos e protocolos preventivos;
- IV. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocupação simultânea de 1 (um) cliente a cada 10 m²;
- V. é vedado a realização de atividades coletivas;
- VI. criar um sistema de fluxo contínuo, para que não ocorra contra fluxo ou fluxo cruzado entre os frequentadores;
- VII. todo o interior das academias deverá ser higienizado obrigatoriamente a cada 1 hora, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária, ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;
- VIII. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços das academias;
- IX. permitir a utilização de armários e escaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores;
- X. limitar o uso dos vestiários à capacidade de público conforme padronização do inciso IV, devendo afixar na porta de entrada do mesmo a limitação da capacidade de usuário por vez;
- XI. alunos e frequentadores com contato domiciliar suspeito ou confirmado para covid-19 devem se afastar dos treinos por quatorze dias;



XII. pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) só podem frequentar os estabelecimentos de condicionamento físico, mediante recomendação médica;

XIII. o tempo de permanência de cada usuário nas academias deverá ser de no máximo 60 minutos;

XIV. não deverá haver contato físico entre alunos e instrutores, mesmo nas atividades ao ar livre;

XV. para as academias aquáticas, recomendasse que: seja disponibilizado, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

XVI. exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

XVII. disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

XVIII. após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

XIX. garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração; e

XX. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO V

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

REGISTROS FOTOGRÁFICOS

- I. fica autorizada a realização de ensaios e registros fotográficos apenas em ambientes arejados e com ventilação;
- II. os ensaios fotográficos serão permitidos apenas para pessoas do mesmo núcleo familiar que coabitam;
- III. os ensaios serão agendados previamente e deverão ter intervalo de 30 minutos de um para o outro;
- IV. os profissionais deverão obrigatoriamente usar mascarás;
- V. microfones, câmeras e outros objetos devem ser higienizados antes e após o uso, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante os ensaios; e
- VI. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM aos clientes durante a realização dos ensaios; e
- VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO VI

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

CLUBES SOCIAIS

- I. permanecem suspensas as práticas esportivas (coletivas e individuais) com finalidades recreativas, bem como o uso da Sauna;
- II. não permitir o uso de áreas de convivência e salão de festas;
- III. não permitir o uso dos espaços recreativos para fins de lazer e recreação;
- IV. fica restrito o uso da piscina somente para as atividades físicas de natação e hidroginástica, seguindo as seguintes recomendações:
 - disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
 - exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;
 - disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
 - após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
 - garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração;
- V. recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) não frequentem os estabelecimentos de condicionamento físico, exceto em caso de recomendação médica;
- VI. o uso de máscaras antes e depois das atividades e nas demais dependências do Clube é obrigatório;
- VII disponibilizar álcool em gel 70% distribuídos por todas as dependências do Clube e devem ser usados com a frequência recomendada;
- VIII ficam proibidos os jogos amistosos interclubes ou associações e expedição de convites de qualquer natureza; e
- IX realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO VII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

I. Realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar-condicionado;

II. é obrigatória a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;

III. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV. higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);

V. fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada, como capacetes e outros objetos;

VI. aulas de legislação somente na modalidade online; e

VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.



ANEXO VIII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

HOTELARIA E AFINS

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 3,00 m (três metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída dos cômodos;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus celsius); e

X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

Paragrafo único. Funcionamento com no máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total de hospedagem.



ANEXO IX

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

I – os bares e restaurantes poderão funcionar de 09:00 às 21h30min com tolerância de 30 minutos, 30% da capacidade máxima permitida e distanciamento de 2 m (dois metros) de uma mesa para a outra;

II - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

III - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

IV - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

V - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar;

VI - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°; e

VII – proibido servir clientes em pé nos estabelecimentos e no balcão.



ANEXO X

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

EVENTOS

I - Fica permitido a realização de eventos com até 30 pessoas, respeitando o distanciamento de 3 metros lineares;

II - é obrigatória a utilização de máscara durante todo período do evento;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

V - realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°; e

VI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado esquerdo da linha de assinatura.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da linha de assinatura.



ANEXO XI

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

ATIVIDADES EXTRACURRICULARES E DE CURSOS LIVRES

Fica permitido o funcionamento das atividades extracurriculares e de cursos livres, nos horários de 07:00 às 21:00 horas, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), devendo ainda seguir os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus;

II - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração, permitindo-se apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;

III - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

IV - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

V - intensificar rigorosamente as ações de limpeza, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VI - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados nas atividades, inclusive computadores e tablet's;

VII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

VIII - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.



ANEXO XII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

COMÉRCIO VAREJISTA NO GERAL

I – Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de 09:00 às 18:00, respeitando 30% da capacidade máxima do estabelecimento, com limitação de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados);

II- afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

V- disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

IX - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

O Prefeito de Itabira, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 59 da Lei Orgânica do Município;

- considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

- considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- considerando os termos do Decreto Municipal nº 3.164, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Itabira e dá outras providências;

- considerando que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

- considerando a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;

- considerando que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

- considerando que por meio do Decreto Municipal nº 3.616, de 6 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 0725, de 2021, o Município de Itabira aderiu ao Plano Minas Consciente:

- considerando que a macrorregião Central de Minas Gerais, na última classificação do Plano Minas Consciente – Relatório Técnico – COES, teve sua classificação alterada pelo Estado para Onda Vermelha;

DECRETA:

Art. 1º De acordo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 152, de 22 de abril de 2021, a Onda Vermelha em nosso Município permanecerá no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Art. 2º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

I. captação, tratamento e distribuição de água;

II. assistência médica e hospitalar;

III. assistência veterinária;

IV. serviços de delivery;

V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes;

VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;

VIII. serviços funerários;

IX. lavanderias e lavajatos;

X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;

XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;

XVI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XVII. imprensa;

XVIII. segurança privada;

XIX. transporte e entrega de cargas em geral;

XX. serviço postal e correios;

XXI. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;

XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a segurança social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV. setores industriais;

XXVI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII. iluminação pública;

XXVIII. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;

XXIX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;

XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI. vigilância agropecuária;

XXXII. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor;

XXXIV. fiscalização do trabalho;

XXXV. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI. atividades contábeis;

XXXVII. atividades advocatícias;

XXXVIII. fisioterapia e odontologia;

XXXIX. serviços de venda, manutenção e conserto de óculos, próteses, órteses, aparelhos auditivos e correlatos;

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

XL. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas;

XLI. comercialização de pneumáticos novos e remoldados e serviços de reparos;

XLII. serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de electricista e bombeiro hidráulico;

XLIII. serviços de venda, produção, distribuição, comercialização e entrega de materiais de construção;

XLIV. templos religiosos, seguindo critérios estabelecidos art. 3º e Anexo II deste Decreto;

XLV. salões de beleza, barbearias e espaços de beleza, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo III deste Decreto;

XLVI. academias de ginástica e outros estabelecimentos de serviços relacionados à prática de atividades físicas, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IV deste Decreto;

XLVII. atividades de registro fotográfico, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo V deste Decreto;

XLVIII. clubes sociais, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VI deste Decreto; e

XLIX. centro de formação de condutores, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VII deste Decreto.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros, permitindo até 10 passageiros em pé.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar, preferencialmente, em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.

§ 5º Os comércios deverão afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a metragem do local e a capacidade máxima de lotação.

Art. 3º Ficam, todos os setores da economia, obrigados a seguir as regras abaixo estabelecidas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e/ou fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade competente:

I – observar o limite linear de 3 m (três metros) de distanciamento entre as pessoas;

II – não fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento;

III – realizar controle de entrada e saída para assegurar a lotação máxima;

IV – obrigatório o uso de máscaras por todos;

V – proibido disponibilizar o uso de bebedouros para público externo;

VI – ventiladores devem ser ajustados para girar em uma direção que atraia o ar para o teto;

VII – banheiros não poderão ser utilizados por público externo;

VIII – obrigatório a aferição de temperatura através de dispositivos específicos (termômetros) infravermelhos (sem contato físico);

IX – proibido promoções e qualquer tipo de ação que possa causar aglomeração;

X – disponibilização de álcool 70% em todos os espaços, nas portas de acessos;

XI – utilização de lixeiras acionadas com pedal, com higienização diária;

XII – para estabelecimentos que trabalham com atividades agendadas, cumprir rigorosamente os horários marcados, sendo proibido espaços de espera e recepção;

XIII – obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas dos estabelecimentos; e

XIV – proibido autosserviço/self-service em padarias, supermercados, lanchonetes e congêneres.

Art. 4º Ficam permitidas as atividades de hotelaria e afins, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VIII deste Decreto.

Art. 5º Ficam permitidas as atividades bares, restaurantes e similares, desde que seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IX deste Decreto.

Art. 6º São medidas obrigatórias e necessárias para que os supermercados e congêneres permaneçam em funcionamento:

I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;

II – garantir que os ambientes estejam ventilados;

III – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IV – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

V – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

VI – manter distância de 3 (três) metros entre as pessoas;

VII – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão após a utilização de cada usuário;

VIII – disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

IX – ficando proibido o ingresso no interior nos estabelecimentos os funcionários, clientes e usuários que não estiverem utilizando máscaras;

X – evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

XI – instalar placas informativas com os seguintes dizeres: “Uso Obrigatório de Máscaras” e “Respeite o Distanciamento Social”;

XII – realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°;

XIII – funcionamento até às 22 horas.

Art. 7º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e/ou interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.

Art. 8º O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 9º Fica mantido o sistema de drivethru para vacinação.

Art. 10. Fica permitido a realização de eventos com até 30 (trinta) pessoas, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo X deste Decreto.

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

Art.11. Fica permitido o funcionamento de atividades extracurriculares e cursos livres, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XI deste Decreto.

Art. 12. Fica permitido o funcionamento do comércio lojista em geral, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XII deste Decreto.

Art. 13. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência; e

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação do poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

Art. 14. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 15. Enquanto durar o estado de calamidade pública, o usuário acima de 65 (sessenta e cinco) anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo de passageiros somente entre os horários de 10 às 16 horas.

Art. 16. Os velórios terão duração máxima de 1 (uma) hora, e deverão observar as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.851, de 17 de setembro de 2020.

Art. 17. Fica implantado níveis para monitoramento e flexibilização do comércio conforme Anexo I deste Decreto, desde que não extrapole as medidas do Minas Consciente, não aplicável a bares e similares.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Itabira, 23 de abril de 2021

173º Ano da Emancipação Política do Município

“Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel”

Marco Antônio Lage
Prefeito Municipal
Alfredo Lage Drummond
Chefe de Gabinete

ANEXO I DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Nível	Taxa de Ocupação Leitos de UTI	RT	Situação
Fase 1	100,00%	Acima de 1,1	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida apenas a venda por delivery.
Fase 2	Entre 98% e 100%	Entre 1 e 1,10	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida a venda por delivery e retirada no local.
Fase 3	Abaixo 97%	Entre 0,9 e 1,0	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 10 m².
Fase 4	Entre 90 e 97%	Entre 0,8 e 0,9	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 5 m².
Fase 5	Abaixo de 90%	Abaixo de 0,8	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 3 m².

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

ANEXO II

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

TEMPLOS RELIGIOSOS/IGREJAS

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada dos Templos Religiosos/Igrejas e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas para cada celebração;
- II. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se apenas 30% da capacidade máxima do Templo Religioso/Igreja;
- III. todo o interior dos Templos Religiosos/Igrejas deverá ser higienizado deverá obrigatoriamente antes e depois de cada celebração, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária;
- IV. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços dos Templos Religiosos/Igrejas;
- V. fica proibido a disponibilização de água benta na entrada dos Templos Religiosos/Igreja, desativando os recipientes para aspersão;
- VI. microfones e outros objetos devem ser protegidos com espuma lavável ou filme descartável, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante a celebração;
- VII. é obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas do Templo Religioso/Igrejas e espaços e espaços destinados às celebrações;
- VIII. o tempo de duração de cada culto/celebração deverá ser de no máximo uma hora; e
- IX. observar o limite linear de 2 m (dois metros) de distanciamento entre as pessoas; e
- X- realizar a aferição de temperatura dos fiéis com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO III

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CLÍNICAS/CENTRO DE ESTÉTICA E ESPAÇOS DE BELEZA

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada dos espaços e demais dependências informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas no local; atendimento com horário marcado e espaço entre um atendimento e outro de 30 minutos, para a devida higienização;
- II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 10 às 20 horas;
- III. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocupação simultânea de 1 cliente a cada 10 m²;

- IV. o local deverá ser higienizado obrigatoriamente antes e após cada atendimento, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e assentos com água sanitária, desinfetante hospitalar ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;
- V. fica estabelecido o uso de lâminas descartáveis, vedada à reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido;
- VI. cada cliente deverá levar o próprio kit-individual de maquiagem;
- VII. para serviços de depilação, recomendasse utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;
- VIII. os espaços deverão providenciar número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;
- IX. fica proibido o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;
- X. fica proibido o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como a disponibilização de jornais, revistas e similares; e
- XI. fica proibida a entrada de acompanhantes de clientes, exceto as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do apoio para se deslocarem; e
- XII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO IV

DECRETO Nº 0726, DE 23

DE ABRIL DE 2021

ACADEMIAS DE GINÁSTICA E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS RELACIONADOS À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS

- I. deverá ser divulgado na porta de entrada das academias e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas;
- II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 6 às 22 horas;
- III. os frequentadores deverão assinar termo de responsabilidade em que declare conhecimento sobre os procedimentos e protocolos preventivos;
- IV. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocupação simultânea de 1 (um) cliente a cada 10 m²;
- V. é vedado a realização de atividades coletivas;
- VI. criar um sistema de fluxo contínuo, para que não ocorra contra fluxo ou fluxo cruzado entre os frequentadores;
- VII. todo o interior das academias deverá ser higienizado obrigatoriamente

a cada 1 hora, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária, ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;

VIII. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços das academias;

IX. permitir a utilização de armários e escaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores;

X. limitar o uso dos vestiários à capacidade de público conforme padronização do inciso IV, devendo afixar na porta de entrada do mesmo a limitação da capacidade de usuário por vez;

XI. alunos e frequentadores com contato domiciliar suspeito ou confirmado para covid-19 devem se afastar dos treinos por quatorze dias;

XII. pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) só podem frequentar os estabelecimentos de condicionamento físico, mediante recomendação médica;

XIII. o tempo de permanência de cada usuário nas academias deverá ser de no máximo 60 minutos;

XIV. não deverá haver contato físico entre alunos e instrutores, mesmo nas atividades ao ar livre;

XV. para as academias aquáticas, recomendasse que: seja disponibilizado, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

XVI. exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

XVII. disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

XVIII. após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

XIX. garantir a qualidade da água nas piscinas com eletrocloração e filtros químicos em alta concentração; e

XX. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO V

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE

ABRIL DE 2021

REGISTROS FOTOGRÁFICOS

- I. fica autorizada a realização de ensaios e registros fotográficos apenas em ambientes arejados e com ventilação;

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

II. os ensaios fotográficos serão permitidos apenas para pessoas do mesmo núcleo familiar que coabitam;
III. os ensaios serão agendados previamente e deverão ter intervalo de 30 minutos de um para o outro;
IV. os profissionais deverão obrigatoriamente usar mascarar; e
V. microfones, câmeras e outros objetos devem ser higienizados antes e após o uso, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante os ensaios; e
VI. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM aos clientes durante a realização dos ensaios; e
VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO VI

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 CLUBES SOCIAIS

I. permanecem suspensas as práticas esportivas (coletivas e individuais) com finalidades recreativas, bem como o uso da Sauna;
II. não permitir o uso de áreas de convivência e salão de festas;
III. não permitir o uso dos espaços recreativos para fins de lazer e recreação;
IV. fica restrito o uso da piscina somente para as atividades físicas de natação e hidroginástica, seguindo as seguintes recomendações:
- disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
- exigir o uso de chinélos no ambiente de práticas aquáticas;
- disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
- após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
- garantir a qualidade da água nas piscinas com eletrooração e filtros químicos em alta concentração;
V. recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) não frequentem os estabelecimentos de condicionamento físico, exceto em caso de recomendação médica;
VI. o uso de máscaras antes e depois das atividades e nas demais dependências do Clube é obrigatório;
VII. disponibilizar álcool em gel 70% distribuídos por todas as dependências do Clube e devem ser usados com a frequência recomendada;
VIII. ficam proibidos os jogos amistosos interclubes ou associações e

expedição de corvites de qualquer natureza; e
IX. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO VII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

I. Realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar-condicionado;
II. é obrigatória a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;
III. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;
IV. higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);
V. fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada, como capacetes e outros objetos;
VI. aulas de legislação somente na modalidade online; e
VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO VIII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 HOTELARIA E AFINS

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.
II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 3,00 m (três metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;
III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída dos cômodos;
V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;
VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;
VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;
VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;
IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete virgula cinco graus celsius); e
X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

Parágrafo único. Funcionamento com no máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total de hospedagem.

ANEXO IX

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

I – os bares e restaurantes poderão funcionar de 09:00 às 21h30min com tolerância de 30 minutos, 30% da capacidade máxima permitida e distanciamento de 2 m (dois metros) de uma mesa para a outra;
II - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

III - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

IV - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

V - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar;

VI - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°; e

VII - proibido servir clientes em pé nos estabelecimentos e no balcão.

ANEXO X DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 EVENTOS

I - Fica permitido a realização de eventos com até 30 pessoas, respeitando o distanciamento de 3 metros lineares;

II - é obrigatória a utilização de máscara durante todo período do evento;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

V - realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°; e

VI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

ANEXO XI DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 ATIVIDADES EXTRACURRICULARES E DE CURSOS LIVRES

Fica permitido o funcionamento das atividades extracurriculares e de cursos livres, nos horários de 07:00 às 21:00 horas, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), devendo ainda seguir os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus;

II - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração, permitindo-se apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;

III - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

IV - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

V - intensificar rigorosamente as ações de limpeza, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VI - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados nas atividades, inclusive computadores e tablet's;

VII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

VIII - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

ANEXO XII DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 COMÉRCIO VAREJISTA NO GERAL

I - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de 09:00 às 18:00, respeitando 30% da capacidade máxima do estabelecimento, com limitação de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados);

II - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

IX - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.